

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a proibição de cobrança da coparticipação em forma de percentual nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 16.

.....
§
1º

§ 2º A coparticipação de que trata o inciso VIII deste artigo não poderá ser cobrada em forma de percentual nas hipóteses de:

I - internação domiciliar (home care) em substituição à internação hospitalar;

II – cobertura de medicamentos prescritos pelo médico assistente durante a internação domiciliar de que trata o inciso I.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com informações constantes do sítio institucional da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)¹, a franquia e a coparticipação são amplamente usadas pelo mercado de planos de saúde. Cerca de 50% dos

¹ <http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/4407-coparticipacao-e-franquia>



* C D 2 3 8 8 0 7 0 6 3 4 0 0 *

beneficiários possuem contrato com pelo menos um desses mecanismos de regulação.

Atualmente, o art. 16, VIII, da Lei nº 9.656, de 1998², determina que, para que a operadora possa cobrar coparticipação e franquia, esses mecanismos deverão constar, expressamente, dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos e seguros de saúde.

Esse tema é tratado na Resolução do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) nº 8, de 1998³. Importante lembrar que a ANS elaborou a Resolução Normativa (RN) nº 433, de 2018⁴, para atualizar a regulação sobre o tema e estabelecer limites e parâmetros para aplicação da franquia e da coparticipação. No entanto, após muitas discussões, essa RN foi revogada com efeitos retroativos, de forma que a norma que está vigente hoje ainda é a Resolução do CONSU nº 8, de 1998, que determina que é vedado estabelecer, em casos de internação, fator moderador em forma de percentual por evento, com exceção das definições específicas em saúde mental.

Nesse contexto, é importante lembrar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou essa regra ao entender que é ilegal a cláusula de plano de saúde que preveja a cobrança de coparticipação, em forma de percentual, na hipótese de internação domiciliar (home care) substituta da internação hospitalar não relacionada à saúde mental⁵.

Por todo o exposto, optamos por utilizar esta ideia originária da jurisprudência, e elaboramos este PL, que será debatido nas Casas do legislativo federal e, uma vez aprovado, trará garantias aos beneficiários de planos que têm sido cobrados, injustamente, por suas operadoras, sem que eles tenham de recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o cumprimento do seu direito.

2 <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9656-3-junho-1998-353439-publicacaooriginal-1-pl.html>

3 <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzA3>

4

http://www.imprensanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/27571385/do1-2018-06-28-resolucao-normativa-rn-n-433-de-27-de-junho-de-2018-27571335

5 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/31032022-E-ilegal-a-cobranca-de-percentual-de-coparticipacao-em-home-care--decide-Terceira-Turma.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Tercera%20Turma%20do,n%C3%A3o%20relacionada%20%C3%A0sa%C3%BAde%20mental.>



* C D 2 3 8 8 0 7 0 6 3 4 0 0 *

Pedimos, assim, apoio dos Nobres Pares para a aprovação
deste PL.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE



* C D 2 3 8 8 0 7 0 6 3 4 0 0 *